

Atenção de: 12 DEZ 1979

DJ de: 14 DEZ 1979

Republ. no DJ de:

Total de Acórdãos: 85

EMENTÁRIO n.º: 1157-1

152

13.11.79

SEGUNDA TURMA

H A B E A S C O R P U S Nº 57.420 - 3 -

RIO DE JANEIRO

PACIANDE E

IMPETRANTE : GERSON VENTURA

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

**EMENTA:** Latrocínio. Homicídio consumado e subtração tentada. Consumação do crime complexo. A aplicação da pena atendeu, sem dúvida, ao disposto no art. 42 do Código Penal. Habeas corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

01157010  
03490570  
04201000  
00000110

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, em 13 de novembro de 1979

DIACI FALCÃO

PRESENTE E RELATOR

13.11.79

SEGUNDA TURMA

H A B E A S C O R P U S Nº 57.420 - 3RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO  
 PACIENTE E  
 IMPETRANTE : GERSON VENTURA  
 COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Gerson Ventura impetra habeas corpus em seu benefício, alegando que foi denunciado como incurso no art. 157, §§ 2º, inc. I e II, e 3º, c/c o art. 12, inc. II, do Código Penal, sendo condenado a 17 anos de reclusão, mediante sentença nula, uma vez que não observou o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal (fls.2 a 4).

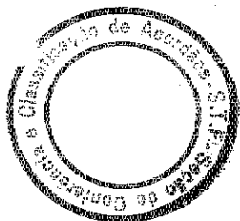
O pedido vem instruído com os documentos de fls. 5 a 8.

Prestadas as informações de fls. 13 a 14, a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

1. Gerson Ventura, condenado por latrocínio a dezessete anos de reclusão, impetra habeas corpus em causa própria, alegando nulidade da sentença por falta de fundamentação da pena aplicada.

2. O equívoco do impetrante é evidente. A sentença condenatória justifica (fls.19, 20 e 21) a dosimetria da pena um pouco acima do mínimo previsto para o latrocínio e dá os critérios adotados.

01157010  
 03490570  
 04202000  
 00000250



HC nº 57.420-3

.02

É certo que a denúncia capitulara o crime como tentado, por não se ter concretizado a subtração, apesar da consumação do homicídio. Nada há que reparar, entretanto, a respeito dessa solução, visto como:

- a) a consumação do homicídio, cometido durante a execução de um roubo à mão armada, está descrita de modo expresso na denúncia;
- b) segundo já decidiu esta E. Turma,

.....  
 "Firmou-se no S.T.F. jurisprudência no sentido de que se configura o latrocínio ainda quando, verificado o homicídio, não se tenha efetivado a subtração patrimonial"...

(HC 57.309, Rel.Min. Moreira Alves, DJ de 5/11/79).

3. Por último, não é o habeas corpus meio adequado para a revisão da dosimetria da pena quando, como no caso, tal procedimento está a exigir aprofundado exame da prova.

Pela denegação, é o parecer.

Braçília, 9 de novembro de 1979

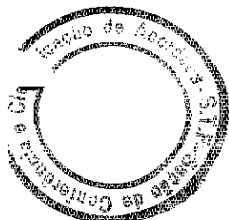
(ass.) FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO

Subprocurador-Geral da República." (fls. 25 a 26)

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR): - Não procede o pedido. Diz a sentença condenatória:

" É evidente o dolo com que agiu, premunindo-se de grande número de armas para efetuar o furto de que dependeria a prática de um outro assalto. (depoimento de fls. 23/28).



HC nº 57.420-3

.02

É certo que a denúncia capitulara o crime como ten-  
tado, por não se ter concretizado a subtração, ape-  
sar da consumação do homicídio. Nada há que repa-  
rar, entretanto, a respeito dessa solução, visto  
como:

a) a consumação do homicídio, cometido duran-  
te a execução de um roubo à mão armada, es-  
tá descrita de modo expresso na denúncia;

b) segundo já decidiu esta E. Turma,

.....  
"Firmou-se no S.T.F. jurisprudência no  
sentido de que se configura o latrocínio  
ainda quando, verificado o homicídio, não  
se tenha efetivado a subtração patrimoni-  
al"...

(HC 57.309, Rel.Min. Moreira Alves, DJ de  
5/11/79).

3. Por último, não é o habeas corpus meio ade-  
quado para a revisão da dosimetria da pena quando,  
como no caso, tal procedimento está a exigir apro-  
fundado exame da prova.

Pela denegação, é o parecer.

Brasília, 9 de novembro de 1979

(ass.) FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO

Subprocurador-Geral da República." (fls. 25

a 26)

01157010  
03490570  
04203000  
01160310

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- Não proce-  
de o pedido. Diz a sentença condenatória:

" É evidente o dolo com que agiu, premunindo-  
-se de grande número de armas para efetuar o furto  
de que dependeria a prática de um outro assalto.  
(depoimento de fls. 23/28).



HC nº 57.420-3

.03

Não titubeou o acusado em atirar contra a vítima (seu depoimento de fls. 18/20) mesmo estando ela sendo alvejada por Isaias, e na refrega e na fuga, descarregou totalmente sua arma, e tão frio se demonstrou na fuga, que ainda levou o revólver que ficara na pasta de Isaias.

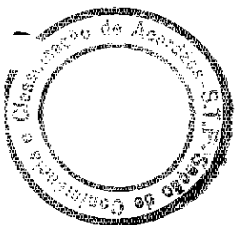
Após o fato, não titubeou em ocultá-lo, até mesmo dos parentes do comparsa abatido, mantendo-os em erro para ocultar sua própria responsabilidade.

Sua vileza se demonstra ainda pelo fato de levar uma dupla vida, ocultando sua vida de crimes sob a aparência de uma vida trabalhosa e familiar (vide os docs. de fls. 108 a 111 v.).

A intensidade de seu dolo é grande e demonstra ser o denunciado indivíduo de alto grau de periculosidade, pois se propõe a efetuar um furto, com arma de fogo, e não titubeia em dela fazer uso, para assegurar a impunção. (fls. 19 e 20)

Concluiu condenando o réu, ora impetrante, \* como incurso no art. 157, parágrafo 3º do Código Penal, à pena de dezessete (17) anos de reclusão e à multa de seis cruzeiros, devendo o mesmo pagar ainda as custas processuais e a taxa judiciária legal. Tendo em vista os seus antecedentes, de natureza social, a sua personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime que praticou, e a suposição de que volte a delinquir, aplico-lhe, outrossim, dada a sua periculosidade, a medida de segurança consistente em internação durante pelo menos um ano, em instituto de trabalho, de re-educação ou de ensino profissional (arts. 76, 77 e 93, nº II, letra a do Código Penal I \* (fl. 21).

Observo que a decisão foi confirmada, em grau de apelação (fl. 23).



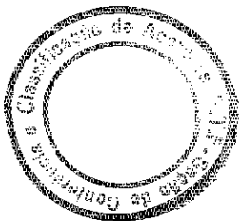
HC nº 57.426-3

.04

A sentença condenatória atendeu ao princípio da individualização da pena. Por outro lado, como pondera o parecer, apesar de a denúncia capitular o crime como tentado, por não se ter concretizado a subtração, descreve a consumação do homicídio, praticado durante a execução de um roubo com emprego de arma. Ora, em tal hipótese configura-se o latrocínio, segundo a nossa jurisprudência.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

bds.



EXTRATO DA ATA

01157010  
03490570  
04204000  
00000420

HC 57.420 - 3 - RJ - Rel., Min. Djaci Falcão. Parte. Gerson Ven-  
tura. Impte. o mesmo. Coator. Tribunal de Justiça do Estado.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos. 2ª T., em  
13.11.79.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à ses-  
são os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Decio Miranda.

Licenciado, o Sr. Ministro Leirão de Abreu.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Sabprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Cor-

res.



*Mário Francisco Rodrigues*  
Mário Francisco Rodrigues  
Secretário da Segunda Turma